

Inquérito Civil n.º 06.2018.00004949-7

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ituporanga/SC, JAISSON JOSÉ DA SILVA, e o MUNICÍPIO DE ITUPORANGA, neste ato representado pelo Prefeito Senhor Osni Francisco de Fragas, com sede na rua Joaquim Boing, n. 40, Centro, autorizados pelo § 6º do artigo 5º da Lei nº 7.347/85, e artigo 89 da Lei Complementar Estadual nº 197/00, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2018.00004949-7, e;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição Federal), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e artigo 81, incisos I e II, da Lei n. 8.078/90) e individuais homogêneos (artigo 129, inciso IX da Constituição Federal e artigos. 81, inciso III e 82, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia" (art. 129, inciso II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que "são direitos sociais a educação, <u>a saúde</u>, alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição" (art. 6º da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e acesso universal e igualitário às ações e



serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196 da Constituição Federa);

CONSIDERANDO que as ações e os serviços de saúde são de relevância pública, conforme dispõe o art. 197 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o direito à vida e à saúde estão incluídos no rol dos direitos fundamentais, e que tais direitos tiveram sua origem no princípio da dignidade da pessoa humana uma vez que são valores supremos e, em razão disso, até mesmo o Estado deve se curvar par que eles sejam respeitados, devendo-lhe obediência;

CONSIDERANDO que "todas as consagrações constitucionais dos direitos individuais supõem a existência de alguns direitos básicos da pessoa humana, os quais pairam, inclusive, acima do Estado, porquanto este tem como um de seus fins principais a garantia desses direitos";

CONSIDERANDO que a presente investigação identificou a existência de omissão do município de Ituporanga, no que se refere à realização de exames de ecocardiografia, possuindo mais de 87 pacientes em fila de espera para o referido exame, na data de hoje.

RESOLVEM

Celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) mediante as cláusulas que se seguem:

I - DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente Termo de Compromisso de



Ajustamento de Conduta tem por objetivo impor ao compromissário a adoção de providências destinadas a reduzir o número de pacientes em fila de espera para realização de exames de ecocardiografia no município de Ituporanga;

II - DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER

CLÁUSULA SEGUNDA: O COMPROMISSÁRIO obriga-se, até o dia 31.12.2019, a reduzir a fila de espera para realização de exames de ecocardiografia no município de Ituporanga, para 120 dias, considerando o paciente mais antigo na referida data (em 31.12.2019 o paciente mais antigo na fila de espera deve ter ingressado no SISREG em 31.8.2019).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os casos urgentes, assim caracterizados por decisão médica, deverão ser resolvidos imediatamente pelo município, não podendo permanecer em fila de espera.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Encerrado o prazo estabelecido, o compromissário deverá encaminhar, no prazo de 15 (quinze) dias, relatório ao Ministério Público comprovando que em 31.12.2019 não há pacientes com mais de 120 dias na fila de espera para a realização de exame de ecocardiografia.

III - DO DESCUMPRIMENTO

CLÁUSULA TERCEIRA: Em caso de descumprimento da cláusula segunda, o COMPROMISSÁRIO incorrerá em multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), cujo valor será revertido ao Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados (FRBL).

IV - DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLAUSULA QUARTA: O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil em face do COMPROMISSÁRIO



em relação ao objeto deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), caso venha a ser integralmente cumprido.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A comprovada inexecução dos compromissos assumidos neste Termo facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial deste título.

V - DA POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO

CLAUSULA QUINTA: As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

VI - DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA SEXTA: O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) entrará em vigor na data de sua assinatura. Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5º, § 6º, da Lei 7.347/85 e artigo 784, inciso XII, do Código de Processo Civil e a promoção de arquivamento será submetida à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 49, *caput*, do Ato 395/2018/PGJ.

As partes elegem o foro da Comarca de Ituporanga/SC para dirimir controvérsias decorrentes do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC).

E, por estarem assim compromissados, firmam este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta em 3 (três) vias de igual teor e forma, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ficam, desde logo, os presentes cientificados de que este Inquérito



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITUPORANGA

Civil será arquivado em relação ao signatário, e a promoção submetida ao colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõem o parágrafo 3º do artigo 9.º da Lei n.º 7.347/85 e o artigo 48, inciso II do Ato n.º 395/2018/PGJ.

Comunique-se, por meio eletrônico, o Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos e Terceiro Setor.

Ituporanga/SC, 15 de fevereiro de 2019.

JAISSON JOSÉ DA SILVA Promotor de Justiça

OSNI FRANCISCO DE FRAGAS Compromissário